

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Fiscalização de Pessoal**  
Divisão de Acompanhamento

**Servidor:** ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE  
**CPF:** 385.577.031-04 - **Matrícula:** 179876  
**Tipo de Ato:** REFORMA - **Processo:** 54002036/2015  
**Cargo:** Subtenente  
**Número do Ato:** 017198-3  
**Órgão de Origem:** Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de reforma em epígrafe.

**ANÁLISE ANTERIOR**

2. Em análise anterior, o ACE Hugo Mesquita Póvoa, registrou as informações que se seguem.

3. Na análise de sua alçada, o Controle Interno opinou pela legalidade da presente concessão, apesar de apontar a seguintes ressalvas:

*"(...) na aba Dados da Concessão, faltou a Corporação: preencher o campo Folha da publicação da reforma com o n.º 36; corrigir a Data para 13/11/2015 no campo Vigência e em Laudo Médico (Ordinária), preencher o campo "Doença Especificada em Lei" com Alienação Mental".*

4. De fato, na Aba Dados da Concessão estão em branco os campos "Fl.", referente à Publicação da Concessão, e "Doença Especificada em Lei", referente ao Laudo Médico da Junta Ordinária. Ainda, a data correta de início de vigência da concessão é 13/11/2015, quando foi publicado o ato concessório, e não 05/11/2015.

5. Verifica-se que foi publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Edição nº 176/2016, de 19/09/2016, edital levando a conhecimento público a interdição de Elcimar Barbosa Henrique, ajuizada por Elimar Barbosa Henrique, nomeado curador. Transcreve-se:

*"O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que por este meio leva a conhecimento público, por meio da Ação de Interdição nº 2015.03.1.025858-6, movida pela parte ELIMAR BARBOSA HENRIQUE, CPF nº 563.785.641-91, portador do RG nº 1.249.103 SSP/DF, a INTERDIÇÃO de ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE, brasileiro, divorciado, CPF nº 385.577.031-04, portador do RG nº 971.791 SSP/DF, filho de Felix Barbosa Henrique e Maria Ferreira Henrique, nascido em Brasília/DF, no dia 05/10/1970.*

Tudo conforme Sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil, de seguinte teor: "(...) Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada de fls. 68/69 e julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curador, com poderes integrais para representá-lo perante quem quer que seja, o requerente ELIMAR BARBOSA HENRIQUE. (...)".

6. Assim, a exigência exposta no §1º do art. 101 da Lei nº 7.289/84, de que seja providenciada a interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental, foi atendida.

7. Ocorre que o reformado foi condenado à prisão pelo crime de tortura, praticado em 27/11/07, no exercício da função policial militar, conforme sentença de 18/07/2011 proferida no processo judicial nº 2010.07.1.021414-5/TJDFT. A sentença decretou ainda a perda do cargo público do réu, então 2º Sargento, assim como a interdição do exercício do cargo de policial militar pelo dobro do prazo da pena aplicada. Transcrevem-se trechos da sentença:

"(...)Conclui-se, pois, que o réu Elcimar praticou tortura contra a vítima, submetendo-o a intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo pessoal.

(...) julgo procedente em parte a pretensão punitiva para absolver o réu Elton Estefânio da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para **condenar o réu Elcimar Barbosa Henrique como incurso nas penas do art. 1º, II, c/c §3º, primeira parte, e §4º, I, da Lei nº 9.455/97, por duas vezes (C.P., art. 71, caput) (...)**

Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva.(...)

Fixo, em definitivo, pela regra do crime continuado (C.P., art. 71, caput), em que aplico a pena de um dos crimes de tortura com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), à vista de serem apenas dois delitos idênticos, **a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, sob o regime inicial fechado (art. 1º, §7º, da Lei nº 9.455/97). (...)**

**Decreto a perda do cargo público do réu de 2º Sgto. PMDF (mat. 17.987-6), assim como a interdição do exercício do cargo de policial militar pelo dobro do prazo da pena aplicada, ou seja, 12 (doze) anos e 03 (três) meses, com fundamento no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/97, por se tratar de efeito específico da condenação, ainda mais quando o réu dá nítida mostra de que não honra os quadros da corporação militar, já que se exige do policial a mais escorreita conduta, seja ela pública ou privada, ainda mais quando no exercício da função, ressaltando que a perda de cargo por exclusivo julgamento por tribunal militar só se aplica aos oficiais militares, conforme art. 142, §3º, VI e VII da Constituição de 1988.**

(...) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade". (grifos nossos)

8. O miliciano ora reformado teve negado o provimento à Apelação Criminal (Acórdão nº

576733, de 22/03/12), rejeitados os Embargos de Declaração na Apelação Criminal (Acórdão nº 588428, de 17/05/12), indeferido o processamento dos Recursos Especial e Extraordinário, negado o provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 276.078 (Decisão de 22/09/14 - Superior Tribunal de Justiça) e negado o provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 844.150 ( Acórdão de 01/12/15 - Supremo Tribunal Federal), tendo os autos retornado ao TJDFT.

9. Conforme andamento processual no TJDFT, o último andamento da ação penal, datado de 26/05/2017, registra suspensão do feito "por depender do julgamento de outra ação", ou seja, ainda não se registra o trânsito em julgado da sentença condenatória, embora já rejeitado o último recurso no âmbito do STF.

10. Verifica-se que o interessado ingressou com o Mandado de Segurança de nº 2015.01.1.143315-2/TJDFT requerendo à Justiça determinação para que a PMDF se abstenha de cassar a reforma ora analisada, assegurando sua permanência na condição de reformado das fileiras da Corporação, não obstante a sentença condenatória proferida na ação penal.

11. O pedido liminar no Mandado de Segurança foi indeferido, e igualmente negado provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda, julgamento de mérito de 28/06/17 denegou-lhe a segurança. Transcrevem-se os trechos pertinentes da decisão de mérito:

**"(...) De acordo com o art. 23, da Lei 10.486/02, o militar terá cassada sua situação de inatividade quanto houver cometido em atividade falta punível com pena de demissão ou exclusão a bem da disciplina. Senão vejamos:**

*"Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:*

*(...)*

*II - da cassação da situação de inatividade.*

*(...)*

*Parágrafo único. Será cassada a situação de inatividade do militar que houver praticado, quando em atividade falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina."*

*No caso posto, resta claro dos documentos de fls.12-32 que o impetrante de fato cometeu crime de tortura, tendo sido condenado à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, bem como à perda do cargo público, conforme preceitua a Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, §5º.*

***Com efeito, a pena imposta ao impetrante na sentença penal condenatória é considerada falta punível, após regular processo administrativo, não apenas com a perda do posto e da patente, mas também com exclusão a bem da disciplina, o que, por consequência, atrai a aplicação do artigo retro mencionado.***

*É o que dispõe o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei n. 7.289/84, in verbis: "Art 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:*

*I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por*

*haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração; (...)."*

*Nesse sentido, trago ementa do julgado do Eg. TJDFT, proferido em sede do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante:*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRÁTICA DE CRIME DURANTE A ATIVIDADE. TORTURA. CONDENÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERDA DO CARGO. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.**

*1. A carreira militar obedece a regramentos próprios que se sobrepõem às normas civis, pelo princípio da especialidade.*

*2. De acordo com a lei 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, a situação de inatividade do militar será cassada quando houver praticado, em atividade, falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina.*

*3. A condenação por crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.*

*3. O Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, lei 7.289/84, aplicável aos policiais militares reformados e integrantes da reserva remunerada, dispõe que a condenação em pena privativa de liberdade a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, em tribunal civil ou militar, sujeita o oficial à perda do posto e da patente, o que implica em demissão ex officio.*

*4. No caso do policial militar, há respaldo legal para a aplicação de sanção de exclusão da inatividade do policial que cometeu crime enquanto estava ativo, através de processo administrativo.*

*5. Ausente a prova inequívoca do direito alegado pelo autor, não deve ser concedida a antecipação da tutela.*

*6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.942452, 20160020056257AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 258/264)". G.N.*

*Ainda nesse mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do c. STJ:*

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.**

*I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.*

*II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (Resp 914405/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ: 23/11/2010, DJe 14/02/2011)*

**Ocorre que, o que pretende o impetrante com o presente mandamus é compelir a Administração a atuar em desconformidade à lei, o que lhe é vedado, nos termos do art. 37, da Carta Magna. Assim, ante a inexistência de direito líquido e certo, impõe-se**

a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.(...)" (grifos nossos)

12. Contra a sentença acima, o interessado interpôs Apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de 08/11/17.

13. Por meio do Acórdão nº 1.099.615, prolatado em 23.05.2018, a 3ª Turma Cível do TJDFT negou provimento, de forma unânime, à apelação do interessado. Segue a ementa do citado Acórdão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRÁTICA DE CRIME DURANTE A ATIVIDADE. TORTURA. CONDENÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERDA DO CARGO. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 23, da Lei nº 10.486/02, o militar terá cassada sua situação de inatividade quanto houver cometido em atividade falta punível com pena de demissão ou exclusão a bem da disciplina.

2. De forma complementar, o artigo 112, da Lei nº 7.289/84, determina que a exclusão a bem da disciplina será aplicada ao militar quando condenado, por Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração.

3. Recurso conhecido e desprovido".

14. Ademais, não houve o trânsito em julgado do citado Mandado de Segurança, uma vez que ainda corre o prazo para interposição de recursos contra o acórdão em sede de apelação.

15. Assim, entende-se que a ausência de deslinde no âmbito do Mandado de Segurança explica a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória na ação penal.

16. Verifica-se ter sido determinada a execução provisória da pena definida na ação penal, e expedido Mandado de Prisão Preventiva do militar (Autos nº 00069042920178070015/TJDFT).

17. Uma vez que o trânsito em julgado das ações judiciais mencionadas poderá vir a acarretar a cassação da reforma ora analisada, necessário se faz sobrestar o exame da concessão, e requerer que a Corporação noticie ao Tribunal as medidas oportunamente adotadas.

18. Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIAPE verificou-se que o interessado vem recebendo os proventos decorrentes da reforma.

19. Dessa forma, sugeriu-se ao Tribunal:

I. sobrestar o exame do presente ato até o deslinde da Ação Penal nº 2010.07.1.021414-5/TJDFT e do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2/TJDFT, processos dos quais poderá decorrer a cassação da reforma objeto destes autos;

II. determinar o retorno do ato ao jurisdicionado para que acompanhe o andamento das ações mencionadas no item anterior até seu trânsito em julgado, remetendo, posteriormente, o ato a este Tribunal, informando sobre as consequentes providências adotadas pela Corporação.

## DILIGÊNCIA

20. Em razão do exposto, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 4138/18**, proferida no Processo nº 19.554/18, assim se manifestou:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar o exame do ato de reforma até o deslinde da Ação Penal nº 2010.07.1.021414-5/TJDFT e do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2/TJDFT, processos esses dos quais poderá decorrer a cassação da reforma objeto dos autos em exame; II – determinar o retorno do ato em exame à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que acompanhe o andamento das ações mencionadas no item anterior até o trânsito em julgado delas, remetendo, posteriormente, o ato a este Tribunal, informando as consequentes providências adotadas".*

21. Em atenção à determinação, a Jurisdicionada informou que *"foi recebido o Ato 017198-3, de 11 de setembro de 2018, e que esta Diretoria vai acompanhar e aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal nº 2010.07.1.021414-5/TJDFT, e do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2/TJDFT. Até o presente momento não houve julgamento da Ação Penal e o Mandado de Segurança citados a cima. Segue anexado o andamento. Informo ainda que continuaremos a acompanhar até o julgamento da Ação Penal e o Mandado de Segurança".*

22. Ademais, juntou à Aba "Anexos e Observações", o andamento dos seguintes processos judiciais (consulta feita em 02/10/18):

- documento AÇÃO PENAL - ELCIMAR BARBOSA - Andamento - Ação Penal - TJDFT.pdf: Processo nº 2010.07.1.021414-5 - suspenso por depender de julgamento de outra ação (26/05/17);

- documento MANDADO DE SEGURANÇA - ELCIMAR BARBOSA - Andamento - MS - Remetido para 2ª instância do TJDFT.pdf: Processo : 2015.01.1.143315 -2 - remetidos os autos ao tribunal de justiça (27/09/17);

- documento MANDADO DE SEGURANÇA - ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE - MS -  
Recorreu STJ E STF.pdf: **APC 2015 01 1 143315-2 - 0039681-29.2015.807.00 18 (Res.65 -  
CNJ)** - mudança de classe - REE 2015.01.1.143315-2 (05/07/18).

23. Diante do exposto, entende-se deva ser determinado o retorno do ato em exame à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que continue o acompanhamento determinado no item II da Decisão nº 4138/18, mantendo-se o sobrestamento determinado pelo item I do mesmo *decisum*.

## SUGESTÃO

24. Sugere-se ao Tribunal:

I) tomar conhecimento dos andamentos da Ação Penal nº 2010.07.1.021414-5/TJDFT e do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2/TJDFT informados pela PMDF;

II) determinar o retorno do ato em exame à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que continue o acompanhamento determinado no item II da Decisão nº 4138/18, mantendo-se o sobrestamento determinado pelo item I do mesmo *decisum*.

À consideração superior.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019

LIANA RESENDE BRANDÃO - Mat. nº 4103

---

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 15:28:28 - 01/04/2019